

## ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E EQUIPE

**REF:** PREGÃO N° 33/2022

**EDITAL:** 3321/2022

**ASSUNTO:** CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA** já devidamente qualificada nos autos do processo e epígrafe apresenta por meio deste as **contrarrazões** de recurso interposto por ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA no que tange ao resultado do certame de licitação acima onde a empresa sagrou-se vencedora do mesmo , cumprindo com as regras pré estabelecidas em Edital.

### **I) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe destacar que nos termos do § XVII do ART. 4º da lei n° 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de três (03) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da arrazoante, esta arrazoada terá até o dia 10/10/2022 para apresentar suas contrarrazões o que faz de maneira tempestiva.



## **II) DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente em apertada síntese que esta requerida vencedora do certame em pauta, não cumpriu alguns requisitos de habilitação necessários para o desempenho dos serviços ora licitados., são eles:

**1° - LEI 6839/1980**

**2° - DECRETO N° 44.045/1958**

**3° - RESOLUÇÃO N° 2.056/2013**

**4° - LEI N° 8.666/1993**

**5° - LEI N° 1.980/2011**

Por fim, encerra suas razões de recurso pleiteando a inabilitação dos demais concorrentes, exceto a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, ao qual figura como segunda melhor colocada no certame.

### **É O BREVE RELATO**

## **II) DAS CONTRARRAZÕES**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser



conduzidos em estrita conformidade com os Princípios Constitucionais e os parâmetros legais entabulados nas doutrinas, no caso em tela as leis nº 8.666/1993 e 1.433/2021 e suas alterações.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado HELLY LOPES MEIRELES, vejamos:

**" A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos." { 1}**

De pronto, não há o que se falar em propostas e documentação que não estejam em consonância com os ditames previamente contidos em Edital e os princípios que regem esta licitação.

Assim, veremos pontualmente que a recorrente apresenta em suas razões um recurso de possível "**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**", o que não o fez em tempo hábil, pois as colocações que traz em texto recursal reporta-se a leis e regras que não constam em edital e que não são compatíveis com o objeto ora licitado ao qual é direcionado a **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**.

Da mesma forma é escuro o procedimento de recurso quando a recorrente não cita o nome da empresa segunda (2ª) melhor colocada, pois com a possível inabilitação das empresa citadas em seu termo, em nada seria proveitoso em seu benefício pois não possui o acervo necessário em seu CNPJ para desempenhar as funções solicitadas em Edital, explico:



**Conforme TERMO DE REFERENCIA os serviços a serem desempenhados são CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO E DE ENFERMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE REMOÇÕES E ATENDIMENTO QUE OCORRERÃO EM AMBULÂNCIA TIPO "D" UTI MÓVEL ADULTO E PEDIÁTRICO, QUANDO NECESSÁRIO ETC... "**

A arrazoante não possui tais qualificações pois traz em CNPJ as seguintes atividades:

1- Atividade Principal - **atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares** para atendimento a urgência.

2- **ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL** com recursos para realização de procedimento cirúrgicos

3- **ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL** com recursos para realização de exames complementares

4- atividades médica ambulatorial **RESTRITA A CONSULTA**

5- atividades odontológicas.

6- atividades de enfermagem

**( anexo cópia do CNPJ)**

Neste momento não contemplamos no acervo de informações do CNPJ os serviços em **UTI MÓVEL**, sendo que as qualificadoras da arrazoante são para procedimentos em **LOCAIS FIXOS** e não para **LOCAIS MÓVEIS**, fato este que serve como **JURISPRUDÊNCIA** ao fato que motivou a anulação anterior do mesmo procedimento licitatório quando as empresas foram todas inabilitadas e a única remanescente detentora do menor preço não contemplou este quesito de informação em seu CNPJ.

Embora tenha o direito adquirido de impugnar o resultado em seu desfavor a recorrente deixa um aroma de inconformidade quando mesmo sem ter a seu favor o benefício de celebrar o contrato NÃO IMPUGNA a empresa segunda (2ª) melhor colocada demonstrando não ter conhecimento das leis ou somente para retardar o andamento do processo o que traz um sério risco, principalmente aos usuários que necessitam dos serviços como também aos princípios das leis de licitação passivo de ser analisado se houve intenção prematura de tal feito digno de ser repreendido com as sanções cabíveis ao fato.

### III) DA REQUERIDA NO CERTAME

Pois bem, conforme ATA DE JULGAMENTO esposada no sistema o pregoeiro e equipe de posse de documento idôneos acostados via sistema após minuciosa análise declararam esta contraarrazoante vencedora do certame, o que não é nenhum espanto, pois cumprimos com os ditames do edital, principalmente no quesito entabulado no **ITEM nº 4 -LETRA "M" - declaração que dispõe de pessoal técnico qualificado para atender regularmente os serviços ora licitados.**

O texto habilitatório contido no presente edital não contempla as possíveis indagações feitas pela arrazoante em termo de recurso. Tais inquirições deveriam ter sido questionadas em pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnação ao edital, o que não o fez em tempo hábil.

Outro fato imperioso de trazer a baila é a bagagem ao qual esta contrarrazoante possui de serviços prestados em diversa Administrações Públicas, em especial a este Erário aos quais são mais de dezessete (17) anos de serviços prestados a Secretaria de Saúde o que qualifica o quesito citado pela a arrazoante quando se refere a atestado de capacidade



técnico operacional, que mesmo sem fazer parte do acervo de documentos, uma simples diligência comprobatória atestaria o que afirmamos neste termo.

#### **IV) DO PREGOEIRO E EQUIPE**

Cabe a este pregoeiro e equipe receber via sistema os pedidos de impugnação, o que não houve, e posteriormente dando seqüência ao processo receber as propostas, documentação e julgá-las no mais estreito vínculo ao Edital aos quais tanto, licitante e licitados estão vinculados.

Diante dos quesitos acima citados ficou claro os poderes designados ao pregoeiro e equipe que entre outras qualificadoras estão incumbidos de examinar as propostas e documentações e deliberarem se estão em conformidade com os ditames solicitados em Edital ao qual pactua aliança entre as partes não sendo necessário, neste momento, a presença de "amicus curiae" para deliberarem sobre a sábia decisão de declarar a contraarrazoante vencedora do certame.

Nota-se que os demais participantes, em especial a empresa segunda (2º) melhor colocada, **NÃO CONTESTOU** a proclamação de empresa vencedora ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA, alegando insuficiência de documentos e muito menos houve impugnação alguma durante o curso da publicação do Edital, e posteriormente a fase de lance das demais participantes, salvo esta confusa manifestação da ora arrazoante neste recurso, o que demonstra como único objetivo o retardamento do presente certame.

Considerando que o procedimento teve seu curso natural inabalável até o presente momento, passamos a formular o pedido:



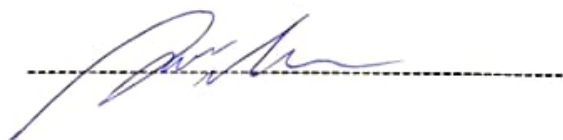
## V) DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos aqui apresentados nestas contrarrazões de recurso, solicitamos como lidima justiça que:

- A) Que a peça recursal da arrazoante seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas contrarrazões de direito aqui expostas.
- B) **SEJA MANTIDO** a decisão do **DOUTO PREGOEIRO E EQUIPE** em declara como vencedora **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA** conforme já explicitado em ata de julgamento por cumprir os ditames do Edital.
- C) **SEJA ANALISADA** a conduta da arrazoante que mesmo sem deter as qualificações necessárias retarda o início de serviços que são de suma importância a comunidade e questiona ao mesmo tempo a **COMPETENCIA DESTE PREGOEIRO E EQUIPE** ao qual trás em sua bagagem mais de duas (02 ) décadas de experiência em procedimentos licitatórios.
- D) Caso esta comissão opte por não acolher estas contrarrazões , o que não se espera, **REQUEREMOS** que, com fulcro no ART. 9º, da lei nº 10.520/2002 C/C ART. 109 . III , § 4º , da lei nº 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior, se assim entender

Nos termos em que pede e aguarda pelo **DEFERIMENTO**

Caçapava do Sul, 10 de outubro de 2022



03.923.506/001-34  
André Oliveira e Cia Ltda  
Av. Santos Dumont , 1945  
CEP:96570-000  
CAÇAPAVA DO SUL - RS



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>41.481.814/0001-72</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/04/2021</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ZUCCOLOTTO &amp; MACHADO SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>WITHE MED</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b> <b>86.30-5-04 - Atividade odontológica</b> <b>86.50-0-01 - Atividades de enfermagem</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV CEL. CORIOLANO CASTRO</b>	NÚMERO <b>724</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 10</b>
CEP <b>96.570-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>CACAPAVA DO SUL</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@COTRISUL.COM.BR</b>		UF <b>RS</b>
TELEFONE <b>(55) 3281-1193</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/04/2021</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/10/2022** às **09:21:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1